



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012269/00-18
Recurso nº. : 128.096
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.655

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSIVIDADE - As normas que versam sobre competência tributária são de ordem pública e às pessoas políticas titulares de tal virtualidade é vedada a possibilidade de usurpá-la, uma das outras, ou de ultrapassar a competência que lhes foi reservada no texto constitucional.

EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA - BENEFICIÁRIO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE - A exigência tributária discutida versa sobre o imposto de renda devido pela recorrente e não sobre obrigações de retenção e/ou recolhimento da mencionada exação pela fonte pagadora, quando do pagamento dos rendimentos a seus beneficiários.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA SELIC - Aos débitos em favor da União, recolhidos intempestivamente, aplicas-se multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento e, juros de mora, calculados à taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

FORMALIZADO EM: **07 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D 4 /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

Recurso nº. : 128.096
Recorrente : MELISSA DE OLIVEIRA DUARTE

RELATÓRIO

Melissa de Oliveira Duarte, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, constante das fls. 130/140, da qual foi cientificada em 10/05/2001 (“AR” - fl. 145), por meio do recurso voluntário postado em 11/06/2001 (envelope - fl.147).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 02/03, exigindo-lhe o valor do crédito tributário total de R\$ 27.285,01, sendo: R\$ 10.014,32 de imposto, R\$ 9.759,95 de juros de mora (calculados até 31/08/2000) e multa de ofício proporcional (75% - passível de redução) de R\$ 7.510,74, correspondente ao exercício de 1996, em virtude da constatação da seguinte infração:

**1) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE**

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1.995, nº 3.544.613, entregue em 25.03.1997, como retificadora da DIRPF nº 0.065.655, entregue em 30.04.1996, visto que a contribuinte não sofreu retenção na fonte sobre os rendimentos da fonte pagadora Secretaria do Estado da Fazenda – PGFE, CNPJ 18.715.615/0012-12, no valor de R\$ 10.347,32.

Fato Gerador – Período:

3
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

31/12/1995

Enquadramento legal (descritos à fl. 03 – folha de continuação do Auto de Infração):

Art. 16 inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Às fls. 10/12 consta o Termo de Verificação Fiscal (anexo do Auto de Infração), face às particularidades existentes nesses autos, sintetizo-as:

- a) em 30.04.96 a contribuinte entregou a DIRPF – SIMPLIFICADA com rendimentos tributáveis de R\$ 21.139,00, fonte pagadora principal CNPJ nº 18.715.607/0001-13, com imposto retido na fonte de R\$ 883,00, e como resultado apurou-se imposto a pagar de R\$ 333,00, parcelado em duas parcelas de R\$ 166,50 (cópia Declaração de Ajuste Anual Simplificada nº 0065655 – fl. 13)
- b) em 25.03.97, apresentou Declaração Retificadora, modelo COMPLETO, para alterar os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda – Procuradoria Fiscal do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 37.875,39 e retenção na fonte de R\$ 10.347,32, apurando-se imposto a restituir de R\$ 587,98;
- c) a declaração retificadora foi processada sem análise prévia da Receita Federal e gerou a restituição correspondente, colocada à disposição da contribuinte, extrato-consulta fl. 19;
- d) em 1997 (mesmo ano da entrega da DIRP retificadora da contribuinte) a fonte pagadora (Secretaria de Estado da Fazenda – Procuradoria Fiscal do Estado de Minas Gerais), onde foram incluídos diversos pagamentos e os correspondentes ao imposto de renda retido, incluindo os efetuados a contribuinte;
- e) a DIRF retificadora, acima citada, foi analisada no Serviço de Tributação da DRF- Belo Horizonte - MG, por intermédio do processo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

nº 10680.017579/99-87, e consta às fls. 22/27 e 32/33, que a fonte pagadora não efetuou qualquer retenção sobre rendimentos pagos à beneficiária. E, nos termos do Ofício/PGFE/GAB/Nº17(fl. 32/33), consta:

" A partir de então, não obstante a obrigatoriedade de se promover a retenção, os valores dos honorários eram pagos aos Procuradores da Fazenda sem qualquer retenção, tendo a Resolução nº 2.379, de 24 de junho de 1.993, acabado com a exigência da retenção."

- f) consta também no processo que analisou a retificação da DIRF, que em 1997 a fonte pagadora e Procuradores (beneficiários) acordaram para a entrega da DIRF e DIRPF retificadoras e uma retenção a maior nos pagamentos correntes a partir daquele ano até que houvesse a compensação com todo o imposto de renda que deixou de ser retido naquela época;
- g) ao decidir o processo nº 10680.017579/99-87, não acatou a DIRF retificadora, por falta de amparo legal, em desacordo com os arts. 39 e 629 do RIR/94(Decisão SESIT nº 1.143/99 –fls. 30/38)
- h) inconformada a fonte pagadora impugnou, sendo esta considerada intempestiva pela DRJ - Belo Horizonte (Decisão DRJ/BHE nº 1.746, de 04 de setembro de 2000 (fls. 39/42).

Às fls. 13/48, constam cópias das Declarações de Ajuste Anual entregues pela contribuinte e peças do processo nº 10680.017579/99-87.

Cientificada a contribuinte do lançamento por via postal, "AR" – fl. 49.

Em impugnação tempestivamente protocolada em 14/11/2000 (fls. 52/70) e instruída com os documentos de fls. 71/119, a autuada, se insurgiu contra a exigência.

D
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

Face às considerações apresentadas pela impugnante e os fatos descritos no Auto de Infração, a autoridade julgadora "a quo", considerou procedente o lançamento, nos termos da Decisão nº 424, de 16 de março de 2.001, fls. 130/140 que contém a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1996

Ementa: COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

MORATÓRIA – A moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: RETENÇÃO DO IMPOSTO – Por falta de previsão legal, não se admite a dedução, no ajuste anual de imposto retido a maior em exercícios posteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 10/05/2001, ("AR" – fls. 145), a recorrente interpôs, tempestivamente (11/06/2001), o recurso voluntário de fls. 148/169, instruído pelos documentos de fls. 170/174, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em apertada síntese, que:

- é Procuradora da Fazenda Estadual de 1ª Classe, desde 1994/dez, percebendo remuneração composta de : salários e honorários advocatícios pagos pelo Estado de Minas Gerais;

10 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

- tais rendimentos, nos termos da legislação pertinente, sujeitam-se à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação do que vier a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual;
- a fonte pagadora, ao promover o rateio dos honorários durante o ano de 1995, não procedeu à retenção do imposto de renda, e conseqüentemente, não os informou a beneficiária, bem como, não foram incluídos na DIRF;
- num primeiro momento, deixou o Estado de Minas Gerais de apropriar-se da receita que lhe é assegurada pelo art. 157 da CF/88, e também o rendimento total percebido não foi oferecido à tributação;
- a falta de retenção do imposto de renda sobre os honorários somente veio a ser sanada posteriormente, por orientação de servidores da Receita Federal, mediante a entrega da DIRF retificadora, em fevereiro/97;
- ao mesmo tempo, foram os beneficiários **convocados** (destaque do original) para promover o recolhimento do imposto não retido naquela época (1995), de forma parcelada, conforme dispõe o art. 270 do Estatuto dos servidores do Estado de Minas Gerais (Lei nº 860/52), mediante desconto efetuado por ocasião de repasse dos honorários distribuídos nos meses subseqüentes;
- assim, o Estado de Minas Gerais reembolsou-se integralmente do que havia deixado de ingressar em seus cofres públicos;
- em março/97, por orientação dos servidores da Receita Federal promoveu a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (1996), incluindo o rendimento omitido e o imposto retido, sendo esta processada e gerando a restituição correspondente (fl. 19). Na oportunidade, nenhum questionamento foi formulado pelo órgão;
- em outubro de 2000 foi surpreendida com o Auto de Infração, ressaltando que os valores ali expressos são exatamente aqueles informados pela fonte pagadora, ou seja, aceitou-se a retificação no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

- que se refere à inclusão dos rendimentos, mas rejeitou, por considerá-la indevida, a inclusão da retenção na fonte (R\$ 10.347,32);
- impugnou o lançamento e discorda da decisão proferida pela DRJ-Belo Horizonte-MG;
 - em sua impugnação, requereu a suspensão do processo até a decisão final de mérito a ser proferida nos autos que analisam a retificação da DIRF (10680.017579/99-87). Entretanto, a autoridade julgadora não acatou, entendendo que não havia justificativa para tal;
 - mas, conforme se depreende do Auto de Infração, o que levou a autuação foi a decisão de indeferimento da DIRF retificadora apresentada pela sua fonte pagadora;
 - e, consta do Termo de Verificação que não foi conhecida a impugnação, por ser intempestiva. E, contra tal decisão, **“foi interposto recurso ao Conselho de Contribuintes, ao qual foi dado provimento por unanimidade”**(negrito do original);
 - registra que jamais foi cientificada de qualquer procedimento de verificação nem do indeferimento da DIRF retificadora;
 - está evidenciado que o Auto de Infração foi proveniente do indeferimento da DIRF retificadora, cujo processo ainda está pendente de julgamento no mérito, sendo assim, não pode prevalecer o entendimento da autoridade julgadora;
 - transcreve o art. 157 inciso I da Constituição Federal de 1988, e conclui que o produto do rendimento do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado, a ele pertence;
 - o valor glosado pela autoridade autuante na declaração retificadora (R\$ 10.347,32) já foi objeto de retenção pela fonte pagadora, de acordo com a Certidão (fl. 71), sendo inviável o lançamento impugnado, que simplesmente desconsidera a norma constitucional de destinação do produto da arrecadação do IR;

10 4 \

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

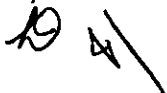
Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

- menciona entendimento do STJ, sobre o art. 157 da CF, do Tribunal Regional Federal 2ª Região, transcrevendo ementa (REO 91.02.15460/ES) e outros julgados;
- o dispositivo constitucional da CF/67 não se repetiu na CF/88, uma vez que naquela destinava aos Estados IR retido na fonte, e esta(1988) diz que pertence aos Estados o imposto "incidente na fonte" sobre rendimentos por eles pagos;
- descreve pesquisas em dicionários sobre o significado da palavra "incidente";
- conclui que: "se o imposto é incidente na fonte, pertence ele ao Estado, em qualquer época ou situação, bastando para tanto que tenha ocorrido o pagamento de remuneração ao servidor";
- o fato da retenção ter ocorrido extemporaneamente não transfere à União a parte do Imposto de Renda sujeita à retenção na fonte pelo Estado pagador;
- transcreve trecho do parecer do jurista Marco Aurélio Greco, do publicista Ruy Barbosa Nogueira e José Afonso da Silva;
- assim, não tem a União legitimidade ativa para exigir diferença, relativa ao Imposto de Renda não retido pelo Estado, fonte pagadora;
- uma vez detectada a omissão da própria fonte pagadora, procedeu-se à regularização da situação, sendo o Estado reembolsado de tal quantia, parceladamente (art. 270 do Estatuto do Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais);
- esse parcelamento não pode ser confundido com o instituto da moratória, como tal previsto no art. 152 do CTN, eis que decorreu da disposição expressa de lei, qual seja, o Estatuto dos Funcionários, que determina que o Estado não poderia exigir tal reembolso de uma só vez;
- destaca a identificação da natureza jurídica da obrigação de reter o imposto de renda, atribuída às fontes pagadoras, em conformidade do que determina o art. 7º da Lei nº 7.713/88;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

- destaca ainda: "a obrigação de retenção e pagamento do imposto de renda atribuída à fonte pagadora, e prevista na legislação federal instituidora do imposto de renda, é modalidade de responsabilidade tributária por substituição legal(art. 150,§ 7º da CF, arts. 45, parágrafo único, 121, parágrafo único, II e 128 do CTN);
- e nesse sentido o entendimento da doutrina e jurisprudência é de que inexistente relação jurídica tributária entre o titular do rendimento e o sujeito ativo, a União, sendo as partes em tal relação jurídica a fonte pagadora (sujeito passivo em substituição ao titular do rendimento) e a União (sujeito ativo);
- transcreve citações dos juristas Alfredo Augusto Becker, Bernardo Ribeiro de Moraes, Cleber Giardino, Sacha Calmon Navarro Coelho, Alexandre Barros Castro;
- copia ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- registra a falta de consistência da decisão recorrida de o sujeito passivo da presente exigência ser a recorrente. Destacou que o legislador atribuiu indicar como sujeito passivo, em tal hipótese, o pagador do rendimento, responsável tributário por substituição, afastando a recorrente do pólo passivo;
- destaca procedimento a ser adotado, como previsto no art. 842 do RIR/99;
- fica assim patente que a legislação federal não previu a responsabilidade supletiva do contribuinte, atribuindo integralmente a responsabilidade tributária à fonte pagadora e compara com a legislação pertinente da CPMF que prevê o caráter supletivo do contribuinte;
- novamente transcreve trechos das obras de Hugo de Brito Machado e Luciano Amaro e ementas de julgados do STJ e do Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

- consta dos autos, por intermédio de Certidão a retenção na fonte, de modo que o eventual não recolhimento permitiria à Receita Federal, no máximo, cobrar da fonte pagadora o valor não recolhido, o que é impossível, uma vez que a fonte pagadora é o Estado de Minas Gerais;
- apresentou os mesmos argumentos são esposados na fase impugnatória, em relação a declaração retificadora, do exercício de 1995;
- apresentou os mesmos argumentos já esposados em sua peça impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:
- ainda que se admita que a Receita Federal pudesse reformar a orientação que a levou a acatar as declarações retificadoras, não pode perder de vista o que determina o art. 146 do CTN;
- não poderia modificar os critérios por ela adotados, que a levaram a aceitar as retificações procedidas;
- que o procedimento adotado pela Administração Pública Estadual foi feito com o conhecimento da Superintendência da Receita Federal em Belo Horizonte em razão do Ofício PGFE/GAB/17;
- transcreve o art. 138 do CTN;
- a declaração retificadora apresentada em março/97, feita com base em orientações da própria Receita Federal, tem natureza de denúncia espontânea e também não havia se iniciado em 1997 qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização a descaracterizar a denúncia espontânea;
- ressalta que se deve excluir do lançamento as multas indevidamente aplicadas, conforme Acórdãos da 2ª e 4ª Câmaras do Conselho de Contribuintes e do STJ;
- argumenta a aplicação do art. 112 do CTN, não apresentando qualquer motivação para recusa na r. decisão
- reitera os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta que o imposto, objeto do presente lançamento, foi inteiramente retido pelo Estado, nas respectivas datas dos pagamentos efetuados, e não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

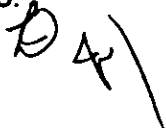
Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

incluído em nenhuma DIRF de exercícios seguintes para gerar restituição na declaração de ajuste anual;

- conforme se demonstra pelos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (anexos), constata-se que o valor excedente da retenção não foi utilizado, simultaneamente, como imposto retido no exercício para gerar restituição, e ainda como reposição ao Estado pelo valor não retido, como incorretamente concluiu a decisão recorrida;
- afirma erro na elaboração dos anexos de fls. 141/142;
- espera que seja provido o seu recurso voluntário, dando-se procedência da impugnação apresentada, e cancelando-se o Auto de Infração;
- entretanto, caso se julgue legítima a glosa, que seja excluída da exigência tributária a parte relativa à multa e aos juros, por indevidos à espécie (pela inaplicabilidade das normas que cuidam de tais acréscimos quanto pela exclusão operada por força do art. 138 do CTN – denúncia espontânea).

À fl. 181, consta cópia do Depósito Recursal, face à desistência de apresentar bens para arrolamento (fls. 177).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Em sua peça recursal a recorrente requereu a suspensão do processo até a decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal 10680.017579/99-87, onde são discutidas matérias da retificação da DIRF(fonte pagadora).

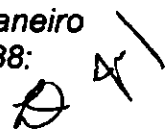
Entendo não ser necessário que o presente recurso voluntário fique suspenso, uma vez que são matérias distintas. Desta forma, rejeito o pedido de sobrestado do julgamento e passo a análise de mérito.

Verifica-se que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é devido o recolhimento do Imposto sobre a Renda à medida que o rendimento for auferido, em períodos mensais, momento em que a lei atribui à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo.

Dispõe o aludido dispositivo:

**Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.*

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste. Nela deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o cálculo do imposto devido, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação - inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção — determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, se não há dedução qualquer a ser feita. A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

"Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído".

Têm-se, então, que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao período-base.

Vale aduzir que a União detém a legitimidade ativa. Neste sentido mostra-se desnecessário maior debate, tendo em vista que a Constituição Federal, norma-mãe a qual todas as outras se vinculam obrigatoriamente em regras e princípios, define a competência sobre o tributo em tela:

"Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

III - renda e proventos de qualquer natureza;" (grifei)

A distribuição da renda arrecadada com outros entes da federação não altera a competência da União quanto ao Imposto sobre a Renda, conforme o preceito contido no art. 6.º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifei)

Nunca é demais dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária, jamais foram transferidas pela União aos Estados ou Municípios, ocupando aquela, indubitavelmente, a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o tributo em comento.

A Constituição Federal atribui parte da receita tributária da União (produto – renda financeira) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e parte da receita dos Estados aos Municípios. Nem por isso, todavia ficam eles legitimados a legislar sobre tais tributos. A circunstância de ser a receita proveniente de tais tributos distribuída, em parte ou até mesmo totalmente, a Estados, Distrito Federal ou Municípios não modifica a competência privativa da União para legislar sobre os seus tributos, assim como a dos Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre os deles. O parágrafo único do art. 5º do CTN é expresso neste sentido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

Sobre o dispositivo constitucional do art. 157, assim se manifestou o Juiz de Direito em São Paulo Dr. José Maurício Conti, em sua obra (Sistema Constitucional Tributário – Interpretado pelos Tribunais , Ed. Del Rey, pág. 233), *in litteris*:

“O art. 157 da Constituição trata da participação direta dos Estados e Distrito Federal na arrecadação do IR e dos impostos da competência residual

É inadequada a expressão utilizada na Constituição quando afirma pertencer aos Estados e Distrito Federal o produto da arrecadação do IR incidente na fonte sobre os rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações. Na verdade, trata-se do IR na fonte que eles, na condição de substitutos tributários, retêm. Esta era, inclusive, a expressão utilizada na Constituição de 1967.”

Também é farta a jurisprudência sobre o assunto em comento:

“A Fazenda Nacional tem legitimidade para exigir tal imposto (IR), que é de sua competência – CTN, 43 E SS. – a circunstância de não lhe pertencer o produto da arrecadação na fonte, ut arts. 23, § 1º, e 24, § 2º, da CRF/67, não afasta suas obrigações impostergáveis de fiscalizar e exigir o cumprimento da respectiva obrigação, por parte do sujeito passivo.”(Ac. um. Da 3ª T. do TRF da 2ª Região – MAS 94.02.01100-5-ES – J. 3.9.96, in RDDT 18/174)

A jurisprudência firmada neste Tribunal Administrativo quanto à matéria (responsabilidade tributária), desenvolveu-se no sentido da ilegalidade dos lançamentos efetuados na fonte pagadora, uma vez que se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após a entrega desta declaração anual do beneficiário.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 104-17.323, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, que, peço vênias, para reproduzir o seguinte:

“...
D

N

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

Por outro lado, é obrigação do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto apurado na declaração anual, compensando o imposto retido quando tiver ocorrido a retenção.

Assim, tem-se que no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação vejo que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora não afasta o cumprimento da obrigação tributária pelo beneficiário.

Diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 128 –Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a e este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação."

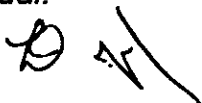
Fica claro, portanto, que o próprio Código Tributário admite que mesmo havendo a figura de um terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, nada impede que o fisco exija do próprio contribuinte a satisfação do crédito tributário.

De fato, a lei atribuiu a terceiro – no caso a fonte pagadora – a responsabilidade pela retenção do imposto a título de antecipação do devido na declaração. No entanto, há de ser observado que esta responsabilidade não persiste "ad eternum".

Ora, encerrado o exercício em que foi realizado o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não vejo como perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Isto porque, tratando-se de situação em que fica afastado o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora.

Nesta ordem de idéias, o procedimento de ofício ocorrido após a entrega da declaração deve considerar que aquele imposto devido à fonte passa a ser exigido junto aos demais rendimentos apurados no curso do ano-calendário respectivo, cabendo ao beneficiário incluí-los no rol dos demais rendimentos e oferecê-los à tributação através da declaração anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

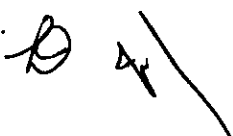
Comungo-me, da mesma forma, entre os que defendem a tese de que eventual omissão da fonte pagadora no recolhimento de imposto de renda não afasta a responsabilidade do beneficiário dos respectivos rendimentos.

Meu entendimento é de que a atribuição de responsabilidade pelo pagamento de imposto de renda à fonte pagadora, autorizada pelo art. 45, parágrafo único do CTN, submete-se à disposição geral sobre responsabilidade tributária contida no art. 128 do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação"(grifo meu)

Atento ao comando legal de hierarquia superior, a legislação ordinária do imposto de renda contempla tanto hipótese de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, como de responsabilidade compartilhada com o contribuinte. Em sendo o fato gerador a disponibilidade de rendimentos decorrentes de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, espécie dos autos, não se exime o contribuinte de responsabilidade, pois, a teor do art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991, o valor do imposto retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos e a exceção especificamente conferida ao décimo terceiro salário confirma o caráter de regra geral daquele tratamento tributário.

É este também o entendimento consagrado pela Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 49/89, consoante a qual são contribuintes do imposto de renda todas as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, nos termos da legislação do imposto de renda, que auferirem rendimentos tributáveis, seja por incidência na fonte, seja por serem submetidos à tributação na declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

Aceitar que se exima a contribuinte da responsabilidade por não oferecer rendimentos à tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora não os tributou, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito. Sob este ponto de vista, a contribuinte estaria escusada de cumprir a lei porque lhe seria lícito desconhecer a natureza tributável dos rendimentos, por conta de equívoco da fonte pagadora.

Conseqüentemente, caracterizada a hipótese de incidência da penalidade (declaração inexata) não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la à contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN.

Os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas estão sujeitos ao imposto sob duas formas de tributação, num primeiro momento:

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º)."

Num segundo momento.

"Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12)."

No caso de rendimentos de trabalho assalariado, o sujeito passivo do imposto de renda na fonte está gravado no Livro III - Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII - Retenção e recolhimento, do mencionado regulamento como:

"Art. 791 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º)."

Em observância às normas contidas na Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade tributária, assim disciplinou:

"Art. 45 - Contribuinte do Imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

"Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

D Am

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

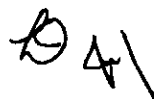
No caso do imposto de renda na fonte a legislação que obriga as fontes pagadoras a reterem e recolherem o imposto (ou não – caso em contenda) não exonera ou exclui a responsabilidade da contribuinte e nem lhe atribui caráter supletivo; o imposto retido será considerado como redução do apurado na declaração de rendimentos. Não se pode transferir para a fonte pagadora uma obrigação que era do contribuinte ou seja de fazer sua declaração exata conforme determinada a legislação.

Já na hipótese de imposto calculado e devido na declaração de ajuste anual, o sujeito passivo é o beneficiário do rendimento, não estando portanto a autoridade criando um responsável não previsto em lei.

Não há uma vinculação entre a obrigatoriedade da fonte PJ ou PF e a obrigatoriedade da inclusão correta dos rendimentos dentro dos títulos previstos na declaração anual; também não existe uma subordinação de uma a outra ou seja a hipótese de se cobrar do beneficiário somente depois de conferido se as fontes pagadoras retiveram corretamente o imposto por ocasião do pagamento.

Colocadas essas premissas, não há como se afastar a responsabilidade da pessoa física pelo imposto não retido pela fonte pagadora invocando-se o art. 919 do RIR/94. Ali, não se tem afirmação peremptória da responsabilidade exclusiva desta, de logo desmentida por ter parágrafo único, a apontar para a responsabilidade subsidiária daquele, em harmonia com o CTN e demais atos legais e normativos antes citados.

Nesta linha de raciocínio, vasta é a jurisprudência também das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925; 104-12.238. Também nesse sentido o julgado na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-01.148), conforme fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO: A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos"

Também Sacha Calmon Navarro Coelho, assim preleciona:

"O que retém tributos, não é sujeito passivo ab initio. É um sujeito à potestade do Estado. O seu dever é puramente administrativo . Fazer algo para o Estado, em nome e por conta do Estado. Noutras palavras, o dever do retentor de tributos é um dever-de-fazer: fazer a retenção" (Teoria e Prática das Multas Tributárias, Sacha Calmon Navarro Coelho, Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., 1995, p. 100)

Em determinado trecho de seu recurso voluntário a recorrente apresenta como tese de defesa a aplicação do art. 112 do CTN, face *"pleno de intrincadas e originais controvérsias..."*, e ressalta que a autoridade julgadora "a quo" rejeitou pura e simplesmente a aplicação do artigo, sem apresentar sequer uma motivação para a recusa.

O art. 112 do Código Tributário Nacional prevê hipóteses em que, em matéria de infrações à legislação tributária e penalidades correspondentes devem as normas respectivas receber interpretação mais favorável ao contribuinte ou responsável. Essa interpretação mais benéfica terá lugar, porém, apenas em caso de **dúvida** quanto a algum dos aspectos da norma, enfocados nos incisos do artigo. Desse modo, havendo **dúvida** sobre alguma das situações ali enfocadas, deve- ser resolvida pela forma mais favorável ao contribuinte.

Entendo que não é o caso em questão, pois não restou dúvida alguma sobre a aplicação da multa de ofício, devidamente exigível nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; e art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106 inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.172/66, ou seja, caracterizada a hipótese de incidência da penalidade, não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la a contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN.

B 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

No tocante à denúncia espontânea, enfocada pela recorrente, o art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN estabelece ser a responsabilidade por infrações excluídas pela sua denúncia espontânea, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.** E que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

É importante frisar que o instituto, como forma excludente da responsabilidade, tem essa força no tocante a infrações. Não no tocante a tributos.

Não há como contestar que a contribuinte realmente apresentou a Declaração de Ajuste Anual (retificadora), exercício de 1996, antes de qualquer procedimento fiscal, para incluir rendimentos tributáveis anteriormente omitidos, entretanto, pleiteou indevidamente a dedução do imposto de renda não retido no ano-calendário de 1995 (como era de seu próprio conhecimento), provocando assim, falta de pagamento do imposto devido, a ser apurado na declaração.

Assim, fica claramente demonstrado que não foram atendidos todos os requisitos necessários, ou seja, cabe denúncia espontânea como excludente das infrações tributárias, mas para que se configure o benefício, impõe-se prova da comunicação à autoridade administrativa (entrega da declaração), inexistência de procedimento fiscal (anterior ao início do procedimento) e pagamento do imposto e seus acréscimos legais (não realizado).

Desta forma, entendo que deve ser rejeitado o argumento para a exclusão da penalidade aplicada (multa de ofício – 75%)

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o procedimento adotado pela fonte pagadora (Procuradoria Geral da Fazenda Estadual – MG) foi aceito pela

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

Administração Tributária. Entretanto, o que se verifica nos autos (fls. 30/38) , cópia da Decisão SESIT nº 1.143/99 proferida no processo nº 10680.017579/99-87, foi o INDEFERIMENTO do pedido de retificação da DIRF entregue pela fonte pagadora. E, posteriormente impugnada, sendo esta considerada intempestiva pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG (Decisão DRJ/BHE Nº 1.746, de 04/09/2000) – fls. 39/42. E, ainda inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tendo sido dado provimento para afastar tão somente a intempestividade da impugnação(Acórdão nº 104-18.026, de 23/03/2001), o que não significa dizer que se aceitou o procedimento adotado pela fonte pagadora, como se expressou a recorrente.

Retornados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveram INDEFERIR a solicitação, que contém a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF

Não tem cabimento a inclusão nos registros da Secretaria da Receita Federal das declarações que não estiverem em conformidade com as formalidades previstas em ato normativo.”

Na mesma linha de raciocínio, verifica-se que o fato de ter sido processada a declaração retificadora, e ter gerado a restituição (extrato-consulta de fl. 19), não quer dizer que a Receita Federal não poderia ter efetuado a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte, o que não significa mudança de critério pelo fisco, como quis entender a recorrente.

O presente lançamento foi efetuado nos termos do art. 149 do CTN, em que prevê as situações em que ocorrerá o lançamento do tributo de ofício pela autoridade fazendária. São situações em que ou a legislação tributária prevê que todo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

o lançamento será sempre realizado independentemente de declarações e de recolhimento prévio do tributo pelo sujeito passivo, ou há necessidade de suprir omissões, erros ou falsidade nas declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro estando obrigado.

Por fim, as declarações são também prestadas, mas a Administração Fazendária comprova erro ou omissão nelas (caso em concreto). Também nesse caso, lança o tributo de ofício, com base nos elementos corretos, que se apura. Em qualquer das hipóteses de lançamento de ofício previstas no dispositivo legal acima citado, deve o lançamento ser notificado ao sujeito passivo, para que este pague o tributo, e também para que possa apresentar sua defesa, querendo, fazendo nesse caso uso do direito que a tanto lhe é assegurado pela própria Constituição Federal.

Também não pode proceder ao argumento apresentado pela recorrente que:

" Impende salientar, que o montante do imposto, lançado em prol da União na peça fiscal ora impugnada, foi objeto de recolhimento em benefício do Estado de Minas Gerais(certidão anexada com a impugnação), que é o titular do produto da arrecadação do imposto incidente na fonte. Por isto, não pode o lançamento subsistir, sob pena de novo pagamento do IR, desta vez para a União, de produto de arrecadação de IR que não lhe pertence, e mais, que já foi recolhido para o Estado de Minas Gerais, seu legítimo destinatário.

...

Tampouco se pode dizer que a contribuinte usou a retenção a maior para fazer frente ao imposto apurado nas declarações dos exercícios seguintes, gerando assim, uma restituição de imposto a maior."

Não pode prevalecer a afirmação da contribuinte, nem tampouco pode caracterizar pagamento em duplicidade, citando reiteradamente a certidão à fl. 71.

A autoridade julgadora "a quo" acertadamente demonstrou, às fls. 141 e 142, que a recorrente, ao efetuar a Declaração de Ajuste Anual dos exercícios

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

subseqüentes de 1998 e 1999, baseada nas informações da DIRF fornecida pela fonte pagadora (fls. 121 e 125) , aproveitou o excesso de retenção (adicional – proveniente do imposto não retido no ano-calendário de 1995, correspondente ao valor de R\$ 5.189,03 e R\$ 4.535,54 para os anos-retenção de 1997 e 1998, respectivamente) para inclui-los junto com o imposto de renda retido nos anos-calendário correspondente, gerando conseqüentemente, imposto a restituir de R\$ 3.625,78 que atualizado pela SELIC, resultou no montante de R\$ 3.840,78, resgatado pela contribuinte (fl.124) e R\$ 2.135,65 que atualizado pela SELIC, totalizou a quantia de R\$ 2.366,08(fl. 128).

Desta forma, fica claramente demonstrado não ser verdadeira a afirmação da recorrente, em sua peça recursal à fl. 168, de que:

" ..., e não foi incluído em nenhuma DIRF de exercícios seguintes para gerar restituição na declaração de ajuste anual".

A autoridade julgadora de primeira instância ao apreciar o pedido de retificação da DIRF apresentada por MG – PROCURADORIA DE ESTADO DA FAZENDA – PGFE , constante no processo nº 10680.017579/99-87 (Decisão SESIT nº 1.143/99), em determinado trecho (cópia à fl. 33) , assim se manifestou sobre o assunto:

" Sobre a repartição das receitas tributárias, o art. 921 do RIR/94 reprisa o art. 157, I da Constituição Federal. Por outro lado, o art. 158, § 1º da CF estabelece que para efeito de cálculo do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM), excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 157, I.

Ora, a partir do momento em que foram apresentadas declarações de beneficiários que não sofreram retenção na fonte, o imposto de renda apurado nas DIRPF integrou a base de cálculo do FPE. Assim, o procedimento administrativo adotado pela Procuradoria da Fazenda Estadual, a par de estar destituído de amparo legal irá resultar em prejuízo para a Fazenda Nacional, pois a União já efetuou a repartição desse imposto por ocasião do cálculo do FPE/FPM relativo a cada mês

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.012269/00-18
Acórdão nº : 106-12.655

do período em referência (1993 a 1996), como estabelecido no art. 158, § 1º da CF."

Para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os mesmos fundamentos ali esposados.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

